



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 133, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre alterações nos artigos 7º, 36 e 334, e a inclusão do artigo 7º-A, na Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins do disposto na cabeça deste artigo, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel não edificado deverá comprovar documentalmente que a propriedade é utilizada de forma contínua e ininterrupta para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada ao Cadastro Fiscal Imobiliário até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 3º O Município comunicará o deferimento ou o indeferimento do pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da documentação junto à Prefeitura Municipal.

§ 4º A não apresentação da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo ou o indeferimento do pedido acarretará no lançamento do tributo para o exercício seguinte.

§ 5º Sobre o imóvel contemplado com os benefícios previstos neste artigo continuam incidindo taxas, contribuições e demais tributos previstos na legislação municipal.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto:

I - a área mínima e demais condições do imóvel a ser contemplado com os benefícios previstos neste artigo;

II - a documentação a ser apresentada pelo contribuinte, conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III – outras disposições complementares, no que couber." (NR)

"Art. 7º-A. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado objeto de parcelamento do solo para fins de implantação de loteamento residencial.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010 Fls. 2 de 4

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo cessa no momento em que o lote for alienado, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, devendo a municipalidade lançar o referido imposto em face do adquirente ou promitente comprador, ou ainda do terceiro que esteja usufruindo do imóvel com o consentimento do loteador.

§ 2º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário e os respectivos lançamentos, conforme prazos e critérios definidos no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos responsáveis pelo parcelamento do solo que não cumprirem o disposto no § 2º deste artigo será imposta a multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), multa esta que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ 4º Além da multa prevista no § 3º deste artigo, será lançado o imposto desde a data de alienação do lote.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo terão validade de 15 (quinze) anos, contados da data de aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se como "aprovação do projeto de loteamento" o disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 12, de 8 de dezembro de 1998, Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, e suas atualizações.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que o imóvel ou parte do imóvel tenha sido alienado, a municipalidade efetuará o lançamento do referido imposto em face do loteador ou do proprietário, a critério da municipalidade." (NR)

"Art. 36. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins do disposto na cabeça deste artigo, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel construído deverá comprovar documentalmente que a propriedade é utilizada de forma contínua e ininterrupta para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada ao Cadastro Fiscal Imobiliário até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 3º O Município comunicará o deferimento ou o indeferimento do pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da documentação junto à Prefeitura Municipal.

§ 4º A não apresentação da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo ou o indeferimento do pedido acarretará no lançamento do tributo para o exercício seguinte.

§ 5º Sobre o imóvel contemplado com os benefícios previstos neste artigo continuam incidindo taxas, contribuições e demais tributos previstos na legislação municipal.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto.





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010 Fls. 3 de 4

I - a área mínima e demais condições do imóvel a ser contemplado com os benefícios previstos neste artigo;

II - a documentação a ser apresentada pelo contribuinte, conforme previsto no §§ 1º e 2º deste artigo;

III - outras disposições complementares, no que couber." (NR)

"Art. 334.

§ 6º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 7º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 8º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 9º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 10. Para formalização da garantia de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de dezembro de 2010.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇAO

Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010 Fls. 4 de 4

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
Art. 14, LRF

1. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior	9.939	7.250	7.250
2. Receita Prevista	77.035	81.000	85.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	86.974	88.250	92.250
4. Evento 1: Inclusão do art. 7º-A no Código Tributário Municipal	0	25	25
5. Evento 2: Alteração dos arts. 7º e 36 do Código Tributário Municipal.	0	130	130
6. —	0	0	0
7. Total de Renúncia de Receita (4+5+6)	0	155	155
8. Impacto Orçamentário (7 / 2)	0,00%	0,19%	0,18%
9. Impacto Financeiro (7 / 3)	0,00%	0,18%	0,17%

2. PREMISSAS

Para 2010 está previsto uma arrecadação de R\$ 3.480.000,00 com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Até o mês vigente foi arrecadado R\$ 1.600.000,00. Com a inclusão do art. 7º-A no Código Tributário Municipal a estimativa da renúncia de receita é de aproximadamente R\$ 25.000,00 por ano, a partir de 2011. Com a alteração dos arts. 7º e 36 do Código Tributário Municipal a estimativa da renúncia de receita é de aproximadamente R\$ 130.000,00 por ano, a partir de 2011.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1.000,00

Previsão de arrecadação IPTU 2010	3.480
(-) Renúncia de Receita por conta dos Eventos	0
Previsão de arrecadação líquida em 2010 (3.480 - 0)	3.480

4. DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/00 - LRF, declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 02/12/2010.

Prefeito Municipal

Diretor de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Av. Siqueira Campos, 1.430 - Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 - gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

